

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 22/99**

**SESSÃO DE 22/12/98**

**PROCESSO Nº 1/0084/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/377936**

**RECORRENTE: LUIZ ALVES DE HOLANDA**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS -TERMO DE INÍCIO NÃO CONCEDEU PRAZO REGULAMENTAR PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO FISCAL PERTINENTE - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada vendeu mercadorias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 1993, sem existir notas fiscais de compras das respectivas mercadorias, caracterizando a compra destas mercadorias sem documentos fiscais.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A autuada apresenta recurso alegando que, apesar de estar cadastrada como depósito, fabrica as mercadorias objeto da autuação (anéis de cimento), comprometendo-se a não mais fabricá-las.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a improcedência do feito, tendo em vista a carência de exame mais aprofundado da matéria.

É o relatório

M.J.B.D.

## VOTO

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, a ação fiscal carece de exame mais aprofundado que possa comprovar o ilícito fiscal apontado na peça inicial. Por este motivo a Procuradoria Geral do Estado opinou pela improcedência do feito. Entretanto, uma falha insanável e precedente podemos verificar no Termo de Início de Fiscalização. Este não concede o prazo regulamentar de 5 dias para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto

M.J.B.D.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Luiz Alves de Holanda e recorrido o Estado do Ceará,

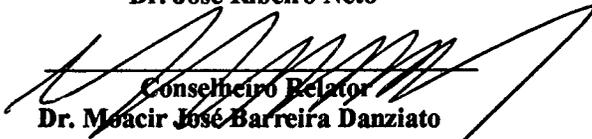
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular, decidindo pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 7 17



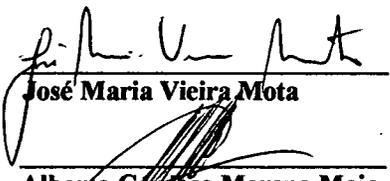
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato



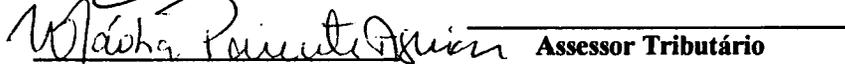
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



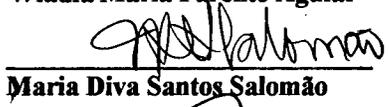
Procurador do Estado

Alberto Carlos Moreno Maia

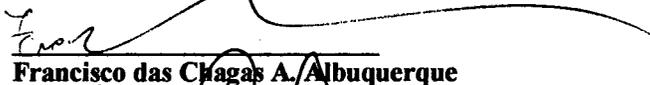


Assessor Tributário

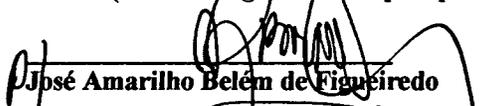
Wlândia Maria Parente Aguiar



Maria Diva Santos Salomão



Francisco das Chagas A. Albuquerque



José Amarilho Belém de Figueiredo



José Paiva de Freitas